



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865993 - SC (2025/0063361-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : NEUSA SCHAFFER
ADVOGADOS : GRASIELA CRISTINA ALVES DE MOURA - SC046663
BRUNA SILVEIRA - SC062866
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE DE AGIR. TEMA 648 STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. MULTA POR AGRAVO INTERNO PROTETATÓRIO COM BASE NO ART. 1.021, § 4º, do CPC. MANTIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que extinguiu ação de produção antecipada de provas por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI e § 3º, do CPC, e aplicou multa de 5% do valor atualizado da causa em razão de agravo interno manifestamente protelatório.

2. A parte agravante sustenta violação ao art. 381, III, do CPC e ao Tema 648 do STJ, alegando que não seria necessária a especificidade no aviso de recebimento para configurar o interesse de agir. Requer o afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, e aponta inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a exigência de especificidade no aviso de recebimento para configurar o interesse de agir está em conformidade com o Tema 648 do STJ; e (ii) a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por agravo interno manifestamente protelatório, foi correta.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou detalhadamente a questão e decidiu pela ausência de interesse de agir, em conformidade com o Tema 648 do STJ, que exige pedido administrativo específico e demonstração de pretensão resistida.

5. A sistemática dos recursos repetitivos atribui ao Tribunal de origem competência exclusiva e definitiva para aplicar o precedente ao caso concreto, sendo inadmissível novo recurso especial contra decisão que negou seguimento com base no art. 1.030, I, b, do CPC.

6. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, encontra respaldo legal, pois o agravo interno foi declarado manifestamente inadmissível e improcedente por votação unânime, evidenciando o caráter protelatório do recurso.

IV. Dispositivo

7. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865993 - SC (2025/0063361-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **NEUSA SCHAFFER**
ADVOGADOS : **GRASIELA CRISTINA ALVES DE MOURA - SC046663**
: **BRUNA SILVEIRA - SC062866**
AGRAVADO : **CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**
ADVOGADO : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INTERESSE DE AGIR. TEMA 648 STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. MULTA POR AGRAVO INTERNO PROTRELATÓRIO COM BASE NO ART. 1.021, § 4º, do CPC. MANTIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial manejado em face de acórdão que extinguiu ação de produção antecipada de provas por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI e § 3º, do CPC, e aplicou multa de 5% do valor atualizado da causa em razão de agravo interno manifestamente protelatório.

2. A parte agravante sustenta violação ao art. 381, III, do CPC e ao Tema 648 do STJ, alegando que não seria necessária a especificidade no aviso de recebimento para configurar o interesse de agir. Requer o afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, e aponta inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ e 284 do STF.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a exigência de especificidade no aviso de recebimento para configurar o

interesse de agir está em conformidade com o Tema 648 do STJ; e (ii) a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por agravo interno manifestamente protelatório, foi correta.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem analisou detalhadamente a questão e decidiu pela ausência de interesse de agir, em conformidade com o Tema 648 do STJ, que exige pedido administrativo específico e demonstração de pretensão resistida.

5. A sistemática dos recursos repetitivos atribui ao Tribunal de origem competência exclusiva e definitiva para aplicar o precedente ao caso concreto, sendo inadmissível novo recurso especial contra decisão que negou seguimento com base no art. 1.030, I, b, do CPC.

6. A aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, encontra respaldo legal, pois o agravo interno foi declarado manifestamente inadmissível e improcedente por votação unânime, evidenciando o caráter protelatório do recurso.

IV. Dispositivo

7. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado (e- STJ fls. 344):

AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 132 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INSUBSISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 485, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DO PRÉVIO E REGULAR PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.349.453/MS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 648). AVISO DE RECEBIMENTO - AR GENÉRICO, SEM ESPECIFICAÇÃO DO CONTRATO SOLICITADO. SÚMULA 60 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA IMPOSTO À PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VOTAÇÃO UNÂNIME. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. VOTAÇÃO UNÂNIME. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA DESPROVIDO E AQUELE INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONHECIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 381, III, do Código de Processo Civil e 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal (e- STJ fls. 352/363).

Quanto à suposta ofensa ao art. 381, III, do Código de Processo Civil, sustenta que a ação de produção antecipada de provas foi proposta para obter contratos bancários necessários à eventual revisão contratual, e que o Tribunal de origem exigiu especificidade não prevista em lei no aviso de recebimento (AR), extrapolando os requisitos legais e impedindo o acesso à prova.

Argumenta, também, divergência jurisprudencial com o Tema 648 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.349.453/MS), por entender que bastaria demonstrar relação jurídica, pedido administrativo não atendido em prazo razoável e pagamento do custo do serviço, sem a necessidade de detalhamento dos contratos no AR.

Além disso, teria sido proferido julgamento extra petita, ao reconhecer de ofício a ausência de interesse de agir, quando a apelação da instituição financeira restringia-se a temas de prescrição, custo do serviço e honorários.

Por fim, alega que deve ser afastada a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por ter interposto agravo interno para prequestionamento e julgamento colegiado, sem intuito protelatório.

Haveria, por fim, inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ, 83 do STJ e 284 do STF, por se tratar de matéria de direito (interpretação jurídica do Tema 648 e do art. 381 do CPC), e por haver fundamentação suficiente quanto ao afastamento da multa.

O recurso especial não foi admitido com fundamento de que: (i) a controvérsia foi decidida em harmonia com o Tema 648/STJ, negando seguimento pela

alínea a e pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal (art. 1.030, I, b, do CPC); e (ii) quanto ao afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, houve deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula 284 do STF (art. 1.030, V, do CPC) (fls. 419/421).

Nas razões do seu agravo, a parte agravante sustenta: (i) cabimento do agravo (art. 1.042 do CPC) e necessidade de juízo de retratação; (ii) interpretação equivocada do Tema 648 pelo Tribunal de origem ao exigir detalhamento específico nos ARs; (iii) inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido teria divergido do Tema 648; (iv) inaplicabilidade da Súmula 284/STF quanto à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por haver fundamentação suficiente e ausência de intuito protelatório; e (v) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por envolver apenas reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato delineadas.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ. fls. 443-451)

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida.

Discute-se se, na ação de produção antecipada de provas para exibição de contratos bancários, há interesse de agir diante de prévio requerimento administrativo tido por genérico (AR sem especificação), à luz do Tema 648 do STJ, bem como a admissibilidade do recurso especial e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Alega violação ao art. 381, III, do Código de Processo Civil e divergência com a tese repetitiva do Tema 648 (REsp nº 1.349.453/MS), por entender indevida a exigência de especificidade no aviso de recebimento para configurar o interesse de agir.

Aponta julgamento extra petita, requer o afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça, 83 do Superior Tribunal de Justiça e 284 do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 352/363; 419/421).

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

O Tribunal estadual extinguiu, de ofício, a ação de exibição de documentos, proposta pela agravante, reconhecendo falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI e § 3º, do CPC, condenando-a ao pagamento de custas e honorários fixados em 20% do valor atualizado da causa (exigibilidade suspensa pela gratuidade).

E, posteriormente, negou-se provimento ao agravo interno da agravante, aplicando multa de 5% do valor atualizado da causa a ambos os recorrentes.

No caso dos autos, em que pese a irresignação da agravante, verifica-se que o tribunal de origem analisou detalhadamente o ponto de insurgência e decidiu, fundamentadamente, pelo reconhecimento da ausência de interesse processual, em observância do delimitado no tema 648 desta Corte.

Conforme já assinalado na decisão objurgada, é assente no STJ o posicionamento de que "na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009" (AgInt na Rcl 38.928/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 21/08/2020)

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. MATÉRIA RECURSAL COINCIDENTE COM A DO REPETITIVO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente

formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Tendo a Corte de origem realizado o juízo de conformação do acórdão recorrido com entendimento proferido em recurso especial repetitivo, nos termos do art. 1.030 do CPC, e considerado que o entendimento adotado pelo Tribunal se encontra pautado na orientação jurisprudencial vinculante do Superior Tribunal de Justiça, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.047.666/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA "B", DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. É inadmissível a interposição de novo especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão de negativa de seguimento de recurso especial anterior ao fundamento de encontrar-se o entendimento da Corte de origem em harmonia com a orientação firmada no julgamento de recurso especial repetitivo. Precedentes.

2. Foi opção do legislador dar a máxima efetividade à sistemática dos recursos repetitivos, atribuindo, aos Tribunais de origem, em caráter exclusivo e definitivo, a competência para proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente abstrato formado no recurso especial repetitivo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.829.782/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, "b", DO CPC/2015. NÃO

CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE FUNGIBILIDADE. DO PRINCÍPIO DA

1. Na espécie, a Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, entendendo que não é cabível agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão proferida com base no artigo 1.030, I, b, do CPC/2015 (recurso especial repetitivo).

2. Dessa forma, "incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ" (AgRg no AREsp 652.000, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/6/2015) No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.740.672/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 1.736.357/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/5/2021; AgInt no AREsp 1.493.923/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 3/2/2020; AgInt no AREsp 1.050.294/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/6/2017.

3. Ademais, ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso impede o conhecimento do agravo, nos termos dos artigos 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, 2016).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.718.334/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO MANEJADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE EM RECURSO REPETITIVO. INVIABILIDADE.

1. Conforme mencionado na decisão agravada, "já se decidiu no Superior Tribunal de Justiça que, na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ (...)." (AgRg no AREsp 652.000, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 17/6/2015.)"

. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.736.357/MS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 28/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL MANEJADO CONTRA DECISÃO LOCAL QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ARTIGO 543-C, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte firmou compreensão de que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual" (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

2. Mostra-se inadmissível a interposição de novo recurso especial contra acórdão que, no julgamento de agravo interno, mantém a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base no artigo 543-C, § 7º, do CPC, por considerar que o julgado recorrido está de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso representativo da controvérsia.

3. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009 (Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe de 12/5/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 652.000/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 17/6/2015.)

Ou seja, contra o acórdão do Tribunal local que emitiu juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado, no caso em mesa, quanto ao tema 648 do STJ, "não é cabível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009 " (Questão de Ordem no Ag. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/05/2011).

A Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que "aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo

dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática"; assinalando, em arremate, que há "no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente" (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

Esse entendimento se alinha àquele exarado pela Suprema Corte que, de sua parte, no tocante à repercussão geral, posiciona-se na esteira de que "o instituto da repercussão geral, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional 45/2004 (artigo 102, § 3º, da Constituição da República), resultou em verdadeira cisão na competência funcional quanto ao julgamento do recurso extraordinário, nos seguintes moldes: 1) a matéria de direito constitucional dotada de repercussão geral é julgada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o restante da matéria de fato ou de direito é apreciada pelo Tribunal de origem. Nesse sistema de repartição de competências é evidente que, uma vez decidida a matéria em sede de repercussão geral, cabe exclusivamente ao Tribunal de origem aplicar tal entendimento ao caso concreto, a fim de evitar o desnecessário processamento do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal" (Rcl 36.865, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 5/12/2019).

Assim, escoreito o decisum agravado ao negar seguimento ao recurso especial interposto, no que se refere à incidência do Tema 648.

Por fim, no tocante à multa aplicada tendo em vista o caráter protelatório do agravo interno oposto, segundo a jurisprudência do STJ, é cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, ficando evidenciado o caráter manifestamente protelatório do recurso.

Destarte, como as questões suscitadas em sede de agravo interno já haviam sido examinadas a contento no julgamento da apelação interposta, tendo sido o agravo julgado improcedente por votação unânime, evidenciou-se seu caráter meramente protelatório - razão pela qual deve ser mantida a multa aplicada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie, pois já fixados no máximo permitido em lei.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.865.993 / SC

Número Registro: 2025/0063361-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

032450000603 032450000804 032450001796 032450002634 032450003234 032450003557 032450004151
032450004753 32450000603 32450000804 32450001796 32450002634 32450003234 32450003557
32450004151 32450004753 50680299420238240930

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA SCHAFFER

ADVOGADOS : GRASIELA CRISTINA ALVES DE MOURA - SC046663

BRUNA SILVEIRA - SC062866

AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - DEVER DE INFORMAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025